

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, GOIÁS.

Referências:

Recorrente: TIAGO JOSE MARTINS

Pregão Eletrônico nº 035/2023

TIAGO JOSE MARTINS ME PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, portadora do CNJP 11.723.515.0001-36, com sede na Avenida São Paulo, Quadra 10, Lote 02-A, neste ato representado por TIAGO JOSE MARTINS, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, por intermédio de seu procurador (doc. anexo) apresentar razões ao

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em face da decisão administrativa de inabilitação/desclassificação do recorrente no certame referido em epígrafe (pregão eletrônico nº 035/2023), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos;

I – DA NARRATIVA FÁTICA E PROCEDIMENTAL:

Cuida-se de Processo Licitatório, iniciado por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023**, para contratação de empresa para prestação de serviço de Mídia INDOOR com TV'S instaladas em locais de grande fluxo de pessoas, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

A empresa licitante participou do referido pregão, no entanto, por mero equívoco, anexou documento diverso do solicitado (foi anexado certidão negativa criminal, ao invés de certidão de falência e concordata).

Por tal motivo, MESMO APRESENTANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, a pregoeira oficiou inabilitou equivocadamente o requerente, sem lhe dar prazo para juntada de tal documentação.

Entretanto, salvo melhor juízo, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios governamentais. Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 473¹), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

És a síntese do indispensável. Passemos a fundamentação jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e outros previstos na legislação pertinente.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma **falha material plenamente sanável**, cuja atitude da pregoeira em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso IV e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais). Em verdade, uma simples diligência já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular. Nesse sentido dispõem os arts. 40, parágrafo único, e art. 43, §3º, todos do Decreto 10.024/2019.

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas online com o fito de verificação. Vejamos o que Marçall Justen Filho aduz a respeito:

Se as informações estiverem disponíveis ‘on line’, caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Portanto, fica claro que, **por questão de razoabilidade e prudência**, nas hipóteses de **falha sanável** a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade **(visto que o requerente apresentara proposta mais vantajosa à Administração Municipal)**, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento mais recente do Egrégio Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida**

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) omisses. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Ora, Senhora Pregoeira, o desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não deve importar no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência da pregoeira/membro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do servidor público).

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração da Prefeitura Municipal de São Simão, Goiás, representada pela Ilma. Pregoeira Oficial, proceda conforme segue:

a) Suspensa, cautelarmente, o certame licitatório, até decisão final do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação deste requerente, declarando-o como habilitado, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial do TCU, bem como legislação pertinente e, em especial, o fato do requerente ter apresentado proposta mais vantajosa à Administração.

c) De forma alternativa, pugna-se pelo deferimento de prazo para a apresentação da documentação omissa, tendo em vista a ausência de prejuízo a qualquer das partes participantes.

d) Pugna-se, por fim, pela edição de decisão devidamente fundamentada, conforme preceitua o princípio da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Simão, Goiás, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO SILVA ARANTES
Advogado – OAB/GO 68418 A

Instrumento procuratório anexo